

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS

RIVA SOBRADO DE FREITAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Antonio de Faria Martos; Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-475-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

APRESENTAÇÃO DO LIVRO DO GRUPO DE TRABALHO: DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

É com imensa honra e satisfação que apresentamos, nessa oportunidade, o livro contendo os trabalhos apresentados e debatidos pelo Grupo de Trabalho: DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II, contendo artigos instigantes, atuais e polêmicos, reunidos em vários grupos temáticos, com pesquisadores de pós-graduação de universidade públicas e privadas de todo o Brasil.

Esse Grupo de Trabalho esteve reunido para a apresentações e debates dos trabalhos aprovados, na tarde de 15 de junho de 2022, sob a coordenação da professora Doutora Riva Sobrado de Freitas, da Universidade do Oeste de Santa Catarina; do professor Doutor José Antônio de Faria Martos, da Faculdade de Direito de Franca e do professor Doutor Lucas Gonçalves da Silva, da Universidade Federal de Sergipe.

Entre os temas selecionados para a apresentação nessa tarde de evento, encontramos trabalhos relevantes que pontuaram a necessidade da proteção dos Dados Pessoais enquanto Direitos Fundamentais: ressaltando a necessidade do respeito à privacidade decisória;

De outra parte, diferentes trabalhos retomaram o debate acerca da Liberdade de Expressão e seus possíveis limites, tais como o humor, e os desafios contemporâneos no do combate à homofobia.

Observamos também a presença de textos relevantes que colocaram em questão direitos contraceptivos, como o aborto; o empoderamento feminino; em face do fanatismo patriarcal, equidade de gênero e a violência sexual contra a mulher.

Os desafios contemporâneos em relação ao Direito à Educação em face do retrocesso promovido pelas pautas conservadoras, também foram tratados, onde se evidenciou uma inequívoca deterioração ética, para além da exclusão de setores vulneráveis da população.

Observamos portanto, nos trabalhos apresentados e nos debates que se seguiram uma grande gama de temas contemporâneos de extrema relevância.

Convocamos todos à leitura e à reflexão.

HUMOR E LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL: UMA TRAJETÓRIA MARCADA POR AVANÇOS E RETROCESSOS

HUMOR AND FREEDOM OF SPEECH IN BRAZIL: A TRAJECTORY MARKED BY ADVANCES AND SETBACKS

Bianca Tito ¹
Bibiana Terra ²

Resumo

O artigo objetiva analisar a relação entre o direito à liberdade de expressão e os discursos humorísticos no cenário brasileiro. Utilizando de pesquisa bibliográfica e documental, faz uso de materiais previamente elaborados sobre o tema, bem como de legislação e jurisprudência do assunto, para, a partir dessas, analisar a proteção que é dada as manifestações de humor no Brasil e como esse debate se relaciona ao direito fundamental da liberdade de expressão. Com isso, contribui para um debate que é crescente e atual, despertando interesse de toda a sociedade.

Palavras-chave: Liberdade de expressão, Humor, Democracia, Garantias fundamentais, Direito constitucional

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to analyze the relationship between the freedom of speech and humorous speeches in the Brazilian scenario. Using bibliographic and documentary research, it makes use of materials previously prepared on the subject, as well as legislation and jurisprudence on the subject, to analyze the protection given to expressions of humor in Brazil and how this debate is related to the fundamental right to free speech. With this, it contributes to a debate that is growing and current, arousing the interest of society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom of speech, Humor, Democracy, Fundamental guarantees, Constitutional law

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestra em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM). Graduada em Direito pela PUC Minas. Advogada, pesquisadora.

² Mestra em Direito, com ênfase em Constitucionalismo e Democracia, pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM). Pesquisadora, Advogada e Professora.

1. Introdução

O direito à liberdade de expressão possui no ordenamento jurídico brasileiro, conforme previsão constitucional, o *status* de direito fundamental, tendo alçado tal condição a partir da promulgação da atual Constituição Federal, em outubro de 1988. Isso significa que há mais de três décadas a liberdade de expressão é um direito fundamental assegurado para todos os cidadãos brasileiros, bem como para os estrangeiros que residam no país, sendo a eles garantida a livre manifestação do pensamento, o que, observados os limites impostos pelo próprio texto constitucional, deve se dar sem a imposição de quaisquer censuras, sejam elas de natureza política, ideológica ou artística (BRASIL, 1988).

Não obstante tão importante dispositivo, somos capazes de observar que na realidade brasileira, quando partimos para a discussão de casos práticos, o direito à liberdade de expressão se encontra diante de inúmeras situações que colocam a sua extensão e relevância em discussão. Isso é, mesmo sendo um direito fundamental, questiona-se o que isso significa na prática, nos episódios do dia a dia, quando um direito como esse está em face de outros direitos que são também de extrema importância, entre eles: o direito à igualdade; liberdade religiosa; direitos da personalidade, etc.; sobre isso, nota-se que diversos são os caminhos possíveis para que uma discussão sobre a liberdade de expressão seja desenvolvida.

É considerando essa realidade que o presente artigo se dispõe a tratar acerca desse direito fundamental estritamente no que concerne a sua relação com os discursos humorísticos. Faz-se isso por duas razões: 1) Diante da amplitude de um tema como a liberdade de expressão, sendo inviável, nos estreitos limites desse trabalho, a realização de uma pesquisa a seu respeito sem que, logo como ponto de partida, sejam determinados os contornos da discussão – dando a ela uma dimensão viável; 2) em segundo lugar, elege-se os discursos humorísticos como recorte temático tendo em vista o interesse crescente que esses tem despertado na sociedade brasileira, que cada vez mais se vê diante de situações que provocam discussões sobre os chamados “limites do humor” e, com isso, a pesquisa acadêmica tem muito a contribuir para o debate.

Portanto, diante do tema escolhido (liberdade de expressão) e com a delimitação que a ele foi dada (discursos humorísticos), a presente pesquisa possui como objetivo geral analisar a relação entre o humor e o direito à liberdade de expressão no Brasil, o que é feito a partir de uma investigação dos avanços e retrocessos observados no que diz respeito a liberdade humorística no país. Entende-se que uma pesquisa nesse sentido é de grande relevância, dado ser o direito à liberdade de expressão um tema tão caro aos estudos sobre o Estado de Direito brasileiro, mas igualmente pela urgência crescente em se discutir demais ramos dessa liberdade,

como é o caso das expressões de humor, que se fazem cada vez mais presentes em nossa sociedade.

Para o desenvolvimento do artigo proposto, é realizada uma pesquisa de caráter descritivo e explicativo, pois a primeira é aquela que possibilita a descrição de um fenômeno, em que o que é descrito é a previsão constitucional do direito a liberdade de expressão, bem como o seu exercício pelos cidadãos brasileiros, o que, aqui, notadamente se dá em relação as manifestações de humor. Já no que se refere ao caráter explicativo da pesquisa, essa apresenta como preocupação central a identificação dos fatos que determinem, ou que contribuam, para a ocorrência dos fenômenos (GIL, 2002, p. 42-45). Ela é adotada, e utilizada juntamente a pesquisa de caráter descritivo, tendo-se em vista a pretensão de, ao longo do desenvolvimento deste artigo, construirmos uma explicação que nos auxilie a concretizar o objetivo geral que orienta essa investigação.

Relativamente aos procedimentos técnicos utilizados para a coleta de dados, o trabalho se desenvolve por meio da metodologia da pesquisa bibliográfica, pois nessa são utilizados materiais previamente elaborados, entre eles livros e artigos científicos de publicação periódica, em que ambos são fontes empregadas em nossa pesquisa, pois nos auxiliam na obtenção dos pressupostos teóricos que entendemos como necessários para a sua realização. Ainda, o presente artigo também faz uso como procedimento técnico da pesquisa documental, pois nesta são utilizados como fontes de investigação os documentos (em sentido amplo), como os documentos legais, em que aqui nos utilizaremos especialmente do texto constitucional, além de fazer uso de jurisprudência pertinente (SEVERINO, 2017).

Ainda, apesar de já ter sido aqui apontada a importância de realizar uma pesquisa como essa, pela sua relevância e atualidade, destaca-se que não obstante estar o humor hoje extremamente presente nas sociedades (fato observado não só na sociedade brasileira), ainda são escassas as pesquisas que procurem dar a ele uma leitura a partir do direito. Deste modo, “embora o humor bata cada vez mais às portas dos juristas, estes parecem ainda perplexos com os problemas que se lhes apresentam, arriscando respostas mais intuitivas do que consistentes” (CAPELOTTI, 2022, p. 15). É considerando uma realidade como essa que a presente pesquisa se propõe a apresentar algumas considerações que possam contribuir para o debate e, assim, avançar na compreensão do tema.

2. O direito à liberdade de expressão no Brasil

Para que seja possível atingirmos o objetivo geral dessa pesquisa, no qual nos propomos a construirmos uma discussão acerca da relação entre o direito à liberdade de expressão e as manifestações de humor, de modo que seja possível analisá-la, alguns objetivos específicos devem ser concretizados. Entre eles, entendemos ser necessário em um primeiro momento, como base para tal debate, compreendermos a proteção que é dada a esse direito pelo ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, nos utilizamos especialmente da Constituição Federal brasileira de 1988, nosso atual texto constitucional, e que é o responsável por assegurar o direito à livre manifestação do pensamento para todos os cidadãos, dando a esta liberdade a condição de um direito fundamental, conforme previsão do artigo 5º, IV, da CF/88 (BRASIL, 1988).

No entanto, antes de adentrarmos no que dispõe o texto de 88, insta salientar que todos os textos constitucionais anteriormente vigentes, desde a Constituição Política do Império do Brasil, conhecida como Carta Imperial, de 1824, primeira Constituição brasileira, o direito à liberdade de expressão sempre encontrou (alguma) proteção constitucional. Ou seja, ele sempre esteve presente nas Constituições brasileiras. Porém, essa proteção sofreu alterações ao longo dos anos, de modo que na trajetória constitucional brasileira essa liberdade foi ora celebrada enquanto direito de suma importância, e ora restringida, censurada e/ou suprimida, como, por exemplo, ocorreu durante os períodos de ditadura que foram vivenciados pelo Brasil (MEDRADO, 2019).

Com isso, ao observarmos o tratamento que foi dado ao direito à liberdade de expressão pelos textos constitucionais, é possível perceber que foi um longo caminho aquele percorrido por essa liberdade até que ela passasse a ser compreendida enquanto um direito que é indispensável a manutenção do Estado Democrático de Direito (TITO, 2021). Acerca disso, não pretendemos nos limites desta pesquisa abordarmos todos os textos constitucionais anteriormente vigentes e detalharmos a trajetória constitucional do direito à liberdade de expressão no Brasil, mas apenas e brevemente destacarmos alguns dos momentos que contribuíram para que esse direito seja hoje assegurado como um direito fundamental para todos os cidadãos.

Assim, não podemos deixar de destacar o pontapé dessa liberdade em nosso ordenamento. A primeira Constituição, datada de 1824, assegurava a liberdade de expressão para todos, embora esse “todos” à época se refira a uma parcela bastante limitada da população (por exemplo, quando da outorga do texto de 1824, o Brasil ainda era um país escravocrata, além destes, o art. 6º da Constituição excluía diversas categorias de pessoas de serem consideradas cidadãos brasileiros – por essa razão não se pode ignorar que da leitura do

mencionado dispositivo deve ser levada em consideração a época de sua vigência). Ainda, esse mesmo texto, em seu art. 179, IV, estabelecia que aquele que “abusasse” do exercício de sua liberdade de expressão responderia por isso (BRASIL, 1824).

Na sequência, a primeira Constituição da República foi promulgada em 1891, e embora tenha ocorrido uma mudança de sistema de governo, o texto de 1891 seguiu os mesmos moldes da Carta Imperial. No entanto, uma inovação trazida, e que vemos também presente em nossa atual Constituição, foi a proibição do anonimato (BRASIL, 1891). Isso significa que as pessoas poderiam exercer o seu direito à liberdade de expressão, desde que ao fazê-lo não incorressem no anonimato, que estava proibido constitucionalmente. Alguns anos depois, outro momento que vale a pena destacarmos acerca da liberdade de expressão no Brasil foi a Constituição de 1937, já durante o Estado Novo, ditadura instaurada por Getúlio Vargas para manter-se no poder, pois nesta ocasião surge uma nova Constituição, e nela este direito sofre diversas restrições (TITO, 2021).

Fato marcante foi que na Constituição de 37 a proibição da censura prévia foi suprimida, direito esse que era assegurado desde o primeiro texto constitucional (BRASIL, 1937). Após a ditadura varguista, uma nova Constituição foi promulgada e o direito à liberdade de expressão voltou a ser garantido aos cidadãos. No entanto, tal garantia não sobreviveu por muito tempo, pois em 1965, no início da Ditadura Militar (1964-1985), a redação da Constituição foi alterada com o objetivo de limitar as liberdades de expressão e de imprensa, colocando restrições a elas. Dois anos depois, em 67, dando continuidade a um cenário que já se verificava em 65, uma nova Constituição foi promulgada e trazia em sua composição características claramente antidemocráticas (MEDRADO, 2019).

Embora a liberdade de expressão estivesse ali presente¹, não era um clima de liberdade aquele que se verificava na prática, pois no transcorrer do regime militar outras alterações foram sendo realizadas e o país se viu diante de uma grande desordem constitucional, em que cada vez mais direitos eram cerceados e vivia-se em um constante medo das opressões praticadas

¹ Cabe aqui destacar que apesar do período se referir ao Regime Militar, um dos momentos mais sombrios da história brasileira, no qual a censura se destacava e as liberdades de expressão e de imprensa eram constantemente atacadas e ameaçadas, o texto constitucional de 67, seguindo os parâmetros dos textos anteriores, também inseriu em seu corpo o direito à essas liberdades. Especificamente no que se refere a liberdade de expressão, o artigo 150, §8º, determinava: “é livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe” (BRASIL, 1967). Com isso, nota-se que não obstante o período de ditadura, essa liberdade estava prevista no texto constitucional de 67, no entanto, esse já determinava para ela algumas restrições. Além disso, na prática se verificava diversas outras ações que também representavam a imposição de limitações ao exercício desse direito.

pelo Estado (MEDRADO, 2019, p. 60). Em 69, através de uma Emenda Constitucional (E.C. nº 1 do Regime Militar), há uma nova Constituição, que, no que se refere a liberdade aqui objeto de nosso estudo, traz um expressivo acréscimo, pois passa a determinar não serem toleradas publicações e exteriorizações que fossem consideradas contrárias à moral e aos bons costumes (TITO; TERRA, 2021 p. 204-206).

Ainda, característico desse momento foi a publicação do Ato Institucional nº 5, AI-5, responsável por cercear as liberdades de expressão e de imprensa, condicionando-as a uma série de limitações (TITO; TERRA, 2021 p. 206-207). A edição de tal Ato causou a desconfiguração dos últimos resquícios ainda existentes de um sistema constitucional de direitos e garantias fundamentais no país – notadamente no que concerne ao direito à liberdade de expressão (MEDRADO, 2019). Por essa razão, diante do que foi até aqui exposto, é que se faz possível compreender que toda a trajetória constitucional referente a essa liberdade acabou por culminar no *status* que a ela foi dado pelo texto de 1988 – qual seja: o de ser o direito à liberdade de expressão um direito fundamental (TITO, 2021).

Acerca disso:

A nossa atual Constituição Federal foi aprovada pela Assembleia Nacional Constituinte em 22 de setembro de 1988, e promulgada em 5 de outubro do mesmo ano. Estabelecendo logo em seu artigo 1º que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos estados e municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito, o que significa que o país é regido pelo princípio da democracia. Com isso, a atual Constituição Federal brasileira reinstituiu o Estado Democrático de Direito no país (TITO; FERREIRA, 2021, p. 16).

Há, então, uma nítida relação entre a liberdade de expressão e a democracia, em que maiores são as conquistas do povo em termos de liberdade quando estes se encontram em um Estado verdadeiramente democrático. Dessa maneira, a liberdade pode ser tomada como um valor democrático (TITO; FERREIRA, 2021). Posto isso, podemos agora nos deter sobre a garantia dessa liberdade em nosso atual texto constitucional. De acordo com a Constituição de 88, em seu Título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais, todos os cidadãos são iguais perante a lei, sem que se façam distinções de qualquer natureza, e estando garantido para todos os brasileiros, bem como para os estrangeiros que aqui residam, a inviolabilidade de seu direito (entre outros) à liberdade (BRASIL, 1988).

Assim, essa foi tomada como gênero (liberdade), no entanto, nota-se que traz a Constituição algumas *espécies de liberdade* que também são protegidas constitucionalmente, em que entre elas está o direito à liberdade de expressão/livre manifestação do pensamento (SARLET; WEINGARTNER NETO, 2017). Essa última, como vimos, já estava presente em todos os textos anteriores, de modo que a sua presença no texto de 88 não se trata de uma

inovação do legislador constituinte de 1988. Porém o que se destaca é que foi somente a partir de então que ela adquiriu um novo *status*: o de ser um direito fundamental. Isso significa que a partir de então o direito à liberdade de expressão alcançou um novo patamar (TITO, 2021, p. 135).

Portanto, em termos constitucionais, conforme dispõe o artigo 5º, IV, tem-se que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, 1988). De maneira que a Constituição brasileira, ao garantir essa liberdade, já impõe uma limitação (proibição do anonimato) que deve ser observada quando de seu exercício. Nesse mesmo sentido, é possível encontrarmos ao longo do texto constitucional outros dispositivos que, na prática, também funcionam como limitações à livre manifestação do pensamento dos cidadãos (MEDRADO, 2019). Isso se deu devido a uma preocupação por parte do legislador em ter igualmente garantidos outros direitos, também tomados como importantes, como, por exemplo, a igualdade, a honra e a privacidade (TITO, 2021, p. 137).

Por essa razão o que podemos observar da leitura do art. 5º da CF/88 e dos demais dispositivos que tratam do nosso objeto de estudo é que “por força do próprio texto constitucional, foram impostas formas de controle sobre a livre manifestação do pensamento e também ao que é veiculado pelos meios de comunicação de massa” (TITO, 2021, p. 137-138).

Dessa maneira:

Finda a ditadura militar, o que restou positivado na Constituição de 1988 foi um condicionamento recíproco dos direitos fundamentais, inclusive a liberdade de expressão, que deveria ser encarada numa perspectiva relacional com os demais direitos e garantias fundamentais listados nos incisos do art. 5º da Constituição. A liberdade de expressão, em suas diversas facetas, é logo seguida por outras previsões que colocam freios e contrapesos ao seu exercício (CAPELOTTI, 2022, p. 118).

Uma primeira conclusão a qual podemos chegar a partir disso é que o direito à liberdade de expressão não é absoluto, sofrendo limitações impostas pelo próprio constituinte no intuito de ver protegidos outros direitos que, da mesma forma que essa liberdade, também foram entendidos como garantias fundamentais (TITO, 2021). A vedação do anonimato (art. 5º, IV) é apenas uma delas, pois há juntamente dela outros dispositivos com a mesma intenção, como: o direito de resposta proporcional ao agravo (art. 5º, V), a indenização por danos materiais ou morais à imagem (art. 5º, V), bem como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, situações nas quais essas terão o direito à indenização por eventuais danos materiais ou morais que tenham sofrido (BRASIL, 1988).

Sendo assim, conseguimos até aqui verificar de que maneira o direito à liberdade de expressão se configura e é protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Vimos que embora seja um direito fundamental, não é um direito absoluto, devendo certas limitações serem

observadas quando de seu exercício. Vimos ainda que é um direito que sempre esteve presente ao longo de toda a nossa trajetória constitucional, tendo passado por períodos em que a sua garantia se deu sem que enormes restrições lhe fossem impostas; ao passo que em outros períodos foi extremamente restrita, limitada e, inclusive, suprimida (como se deu com o AI-5, conforme exposto acima). De todo esse histórico, há em 88 uma nova Constituição, na qual mais uma vez o direito à liberdade de expressão foi trazido e garantido aos cidadãos, mas agora com uma novidade muito importante: ser ela um direito fundamental.

No entanto, os discursos humorísticos, nosso objeto de estudo e hoje tão presentes na sociedade brasileira, acabam por despertar ações (estatais e não estatais) que colocam em risco essa liberdade, pois tal forma de manifestação do pensamento vem gerando inúmeras discussões e polêmicas, conforme se demonstrará no item a seguir, a partir de casos que serão apontados pela presente pesquisa no intuito de analisarmos os avanços e retrocessos no que se refere a liberdade de expressão humorística no Brasil. Com isso, o que se observa é que “superamos o estágio primitivo da censura oficial, realizada pelo Poder Executivo, mas formas censórias redivivas – que não ousam dizer seu nome – agem cotidianamente no país” (BINENBOJM, 2020, p. 19).

Acerca disso, embora os tempos já sejam outros, há de admitir-se que em diversas situações ainda nos vemos perante a presença de tentativas de censura de determinados discursos (fato a ser mais bem desenvolvido no próximo item), mesmo sob a égide de um Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, como bem coloca o Professor Gustavo Binjenbojm ao tratar do tema:

Os personagens mudaram, alguns métodos mudaram – embora outros insistam em se repetir – e o contexto institucional mudou. Mas o desejo atávico de calar a voz do diferente, de exterminar o mutante, de silenciar o inconcebível subsiste vivo entre nós, mais do que nunca. A face estética do ambiente polarizado que tomou conta do Brasil encurrala a liberdade de expressão artística entre dois vetores contrapostos, porém aliados na cruzada de reprimir o que consideram manifestações “degeneradas”: os movimentos conservadores e as patrulhas ideológicas. Ainda que oriundas de lados opostos do espectro político, essas correntes têm em comum a crença de que detêm o monopólio da verdade e a descrença na diversidade como valor essencial à democracia (BINENBOJM, 2020, p. 23).

É diante dessas constatações que partimos agora para um segundo momento de nossa pesquisa: depois de analisarmos o direito à liberdade de expressão, nos propomos agora a analisarmos acerca das expressões humorísticas no contexto da sociedade brasileira, de modo a abordarmos a interpretação que lhe é dada tanto em termos teóricos, como também por nossa jurisprudência. Entendemos que esse desenvolvimento inicial se fez de fundamental importância para que obtivéssemos a bagagem necessária para sermos capazes de realizarmos a discussão que aqui nos propomos. Pretendendo uma análise acerca da relação entre o direito

à liberdade de expressão e as manifestações humorísticas, investigando os avanços e retrocessos a seu respeito, esse primeiro item se mostrou indispensável.

3. As expressões humorísticas e a interpretação dada ao humor pela teoria e jurisprudência brasileira

Pode um grupo humorístico fazer piada com a fé da maior parte da população brasileira? É realmente “piada” fazer um filme no qual existem diversas sátiras aos cristãos e, ainda, que neste mesmo filme Jesus Cristo seja apontado como, possivelmente, homossexual? Perguntas como essas demonstram as problemáticas que na atualidade envolvem as discussões sobre o humor e a liberdade de expressão, o que se dá não só na sociedade brasileira, mas se constituindo em um debate que é típico da sociedade contemporânea e encontra terreno para se difundir no mundo todo.

Nestas discussões, muitas vezes a liberdade de expressão é questionada e levada ao seu limite, pois os discursos humorísticos nos colocam diante das mais diversas situações, em que visualizamos episódios nos quais variados são os preconceitos que se fazem presentes, desde piadinhas homofóbicas e machistas, até as declarações carregadas de intolerância religiosa. Com isso, o que se vê é que

São diversas as ocorrências que vêm sendo trazidas à apreciação judicial, cuja solução escapa aos parâmetros de interpretação tradicionalmente relacionados às liberdades de comunicação e expressão crítica (como sátira e as caricaturas) e transbordam para a verificação da sensibilidade do público com os próprios temas que são tratados em determinados tipos de manifestação humorística (BRANDÃO, 2018, p. 109).

É visualizando um cenário como esse que se torna possível compreendermos que “vivemos hoje em uma sociedade na qual esse direito [liberdade de expressão] encontra cada vez mais mecanismos a partir dos quais pode ser concretizado, o que levanta, a todo tempo, novos (e mais difíceis) debates a seu respeito” (TITO; FERREIRA, 2021, p. 17). O humor é apenas mais um exemplo entre tantos outros a partir dos quais essa liberdade pode ser discutida e debatida, o que ocorre dentro e fora do ambiente acadêmico. No entanto, o seu diferencial é que, ao contrário do que ocorre em outras áreas do conhecimento, em que o debate fica restrito as pessoas que fazem parte daquele universo, no caso do humor somos capazes de visualizarmos que o debate atravessa essas fronteiras e, ao se expandir, acaba por ganhar as sociedades como um todo².

² Embora em seu texto o autor não tenha se referido especificamente a questão do humor, mas ao direito à liberdade de expressão de maneira ampla, cabe aqui uma ressalva apontada pelo Prof. Ronaldo Porto Macedo Júnior (2020, p. 71), segundo o qual: “a liberdade de expressão é tema complexo demais para nos limitarmos às reações

Dessa maneira, o que se percebe é que na atualidade as expressões humorísticas vêm despertando o interesse não só daqueles inseridos no mundo acadêmico, e das diferentes áreas do conhecimento que podem a ele se dedicar (desde a história, a linguística, psicólogos, antropólogos e tantos outros), mas também dos “cidadãos comuns”, isto é, aquelas pessoas que, embora não se dediquem ao estudo do humor, por ele se sentem interessadas, ou ao menos curiosas, para compreenderem melhor os fatos que o envolvem no dia a dia. São essas pessoas aquelas que abrem o jornal e veem que um humorista xingou uma deputada federal, satirizou o presidente da república, ou que uma charge foi publicada para “zoar” com a cara de algum ex-Ministro da Justiça, ou da educação, ou da saúde etc., e assim se questionam, afinal, em termos jurídicos, quais os limites do humor em nossa sociedade.

Isso ocorre tendo em vista que hoje tudo é passível de figurar como objeto de humor e, logo, qualquer um pode acabar sendo o alvo de brincadeiras. Dessa maneira, “o fenômeno da judicialização do humor é claramente perceptível e, frisa-se, merece detida atenção da comunidade acadêmica e dos estudiosos do direito. Isso porque a manifestação humorística envolve valores constitucionalmente garantidos” (BRANDÃO, 2018, p. XVIII), entre os quais, como vimos, figuram-se especialmente os direitos fundamentais, como o direito à liberdade de expressão, a liberdade artística e, também, o livre desenvolvimento da personalidade dos cidadãos.

É em um contexto como esse que se revela cada vez mais atual e urgente uma pesquisa como essa, na qual trazemos como objetivo principal discutirmos a relação existente entre o humor e o direito à liberdade de expressão.

Acerca disso:

O direito à liberdade de expressão dialoga com várias outras garantias previstas no texto constitucional, sobretudo com os direitos fundamentais. Como, por exemplo, a liberdade artística, de informação, de reunião, e do livre desenvolvimento da personalidade. Podendo, então, ser relacionada a toda e qualquer manifestação do pensamento humano, o que inclui a liberdade de fazer humor, que se constitui em uma das diversas formas de manifestação da liberdade de expressão. Ou seja, a manifestação humorística é também uma forma de manifestação do pensamento. Dessa realidade acabam por surgir dúvidas em relação àquilo que pode ser objeto de humor, ou seja, se existem temáticas que não poderão ser utilizadas quando de sua realização (limites temáticos/limitações de conteúdo) (TITO; FERREIRA, 2021, p. 18).

sanguíneas e apressadas que invariavelmente desperta. É dever de todos, e não apenas dos juristas, pensar nas razões para a sua existência, nos contextos de suas práticas e nos seus limites específicos”. Em que entendemos que os casos envolvendo os discursos de humor servem como ótimo exemplo para isso, pois ao despertarem discussões acerca dos limites do humor, auxiliam, como consequência disso, que os cidadãos discutam sobre a proteção do direito à liberdade de expressão em nosso país.

Dúvidas nesse sentido tendem a ocorrer e levam, em muitos episódios, a judicialização das manifestações humorísticas, pois não existe limitação temática para aqueles que fazem humor. O que se observa é que mesmo aqueles assuntos que são tomados como os mais banais do cotidiano podem acabar por figurar como suporte para algum discurso humorístico. Da mesma forma, vê-se igualmente que “os humoristas tampouco se constroem ao abordar os pontos mais sensíveis e delicados, expondo as contradições e entranhas das pessoas, da sociedade e das suas instituições” (BRANDÃO, 2018, p. 2).

O humor, portanto, pode servir a diversas finalidades, o que faz dele tanto “uma importante forma de interação social”, como, por outro lado, podendo servir também “como veículo de liberação dos mais baixos impulsos do ser humano” (BRANDÃO, 2018, p. 3). A partir disso, o que se verifica é uma “reacomodação do espaço dedicado ao humor – de algo relativamente marginal a um dos protagonistas da sociedade contemporânea” (CAPELOTTI, 2022, p. 15). É por essa razão que precisamos nos dedicar cada vez mais ao tema e, embora já haja bastante discussão acerca dele³, nos propomos também a uma leitura jurídica a seu respeito.

Tal tarefa demonstra ser de suma relevância dado que o que se observa é que “polêmicas vêm se acumulando sem que, igualmente, a sociedade reflita sobre o que elas representam e o que está em jogo” (CAPELOTTI, 2022, p. 15). Sobre isso, já vimos no item anterior de que maneira o texto constitucional brasileiro protege o direito à liberdade de expressão dos cidadãos. Portanto, após tais considerações, se fez possível que passássemos a nos dedicarmos de modo específico ao tema do humor, para assim analisarmos a relação existente entre ambos. Desta maneira, postas algumas considerações acerca dessa forma de manifestação do pensamento, voltamos agora aquelas perguntas apresentadas no início desta seção, pois a jurisprudência brasileira trouxe para elas algumas respostas, bem como foram discutidas teoricamente por autores que se dedicam a esta temática.

Em primeiro lugar, destaca-se que o caso que ensejou essas perguntas refere-se aquele envolvendo o filme brasileiro “Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de

³ Acerca disso, destaca-se que diversos são os autores que já se dedicaram ao tema do humor, havendo uma extensa produção teórica a seu respeito, a qual se inicia desde Hipócrates (2011), com quem tem origem a terminologia, em razão da “teoria dos humores” ou “teoria humoral” que foi por ele desenvolvida, pois seriam os humores que, em equilíbrio, manteriam as pessoas vivas. Isso demonstra que a própria origem da expressão se encontra dentro da história da medicina. Além desta, diversas são as outras áreas do conhecimento a partir das quais o humor, e as suas causas, podem ser estudados. No entanto, o que se verifica é que, embora existam tantas pesquisas desenvolvidas a seu respeito nestas outras áreas, o mesmo não ocorre no Direito, dado que a tentativa de uma leitura das manifestações humorísticas à luz da ciência jurídica ainda é escassa e recente. É diante deste cenário que a presente pesquisa se insere e, juntamente aqueles que já procuram alterar essa realidade, propõe-se a contribuir para o debate sobre o humor e o direito (notadamente sua relação com o direito à liberdade de expressão).

Cristo”, produzido pelo grupo de humor Porta dos Fundos juntamente ao serviço de streaming Netflix, através do qual foi lançado em dezembro de 2019. Neste, é retratada a história da festa de aniversário surpresa que é feita para Jesus Cristo quando ele completa 30 anos e retorna para casa depois de ter passado 40 dias no deserto. Com isso, diversas das situações narradas pela Bíblia são recontadas em tom humorístico, trazendo sugestões acerca da orientação sexual de Jesus, que, durante o tempo que esteve no deserto, teria, supostamente, se envolvido com outro homem, que retorna com ele e, sem planejar, acaba conhecendo toda a sua família e os amigos na festa (TITO, 2021).

Além de uma retratação humorística do Filho de Deus, o filme ainda traz outros personagens sob esse mesmo viés, como Maria, José, os três Reis Magos e o próprio Deus. Em suma, o que a obra faz são 46 minutos de eventos bíblicos com uma narração bastante diferente daquela encontrada no texto sagrado e pregada por seus adeptos. Dessa maneira, poucos dias após o seu lançamento, diversas foram as ações movidas pedindo a retirada do filme do ar, sob diversas alegações, dentre as quais a que mais se destacou foi a de não ser o filme uma obra de humor, mas sim um ataque a toda a fé de um povo, seus símbolos e, além disso, um uso excessivo por parte do grupo do direito à liberdade de expressão, liberdade artística e da liberdade de fazer humor (TITO, 2021).

Acerca disso, sumariamente, a discussão girou em torno da polêmica questão “humor x liberdade de expressão”. Assim, para os fins deste trabalho, embora tenham ocorrido demais pedidos contra a manutenção do filme no catálogo da Netflix, destaca-se a Ação Civil Pública ajuizada pela Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura – CDB, pois desta decorreram algumas decisões, entre as quais uma delas proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, pela manutenção do filme, e também porque essa obteve repercussão em nível nacional. Portanto, a partir de tal Ação, o caso teve como consequência o proferimento de “três decisões judiciais distintas, cada uma delas apontando contornos diferentes para a liberdade de expressão e apresentando interpretação diversa quanto aos seus limites, o que demonstrou faltar, dentre os magistrados brasileiros, uma adequada compreensão para esse direito” (TITO; PAPANDREA; CARROZZA, 2021, p. 65).

Em relação a essas, a primeira delas se deu pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – TJ-RJ, que negou o pedido, tendo entendido não ter ocorrido o alegado excesso por parte do grupo ao exercer seu direito à liberdade de expressão. Interposto recurso pelo CDB, este foi integralmente aceito, decorrendo daí uma decisão bastante controversa daquela anteriormente proferida pelo TJ-RJ. Nesta última, o desembargador responsável fundamentou-a na falta de educação e de bom senso que poderia ser identificada por parte do grupo na produção do filme.

Diante desses fatos, a Netflix recorreu ao Supremo, ajuizando uma Reclamação Constitucional com pedido de tutela de urgência, sendo essa deferida, em decisão monocrática, pelo então presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, ainda em janeiro de 2020 (TITO; PAPANDREA; CARROZZA, 2021, p. 65-66).

Por unanimidade, a decisão do Ministro posteriormente foi confirmada pela Segunda Turma do Tribunal. Com isso, a decisão do Ministro foi mantida em sua integralidade e a continuidade da exibição do filme autorizada. O que a Segunda Turma entendeu foi por não haver no Especial de Natal indicativos de que esse se constituísse em uma incitação de violência aos grupos religiosos do país, mas sendo apenas mais uma entre tantas críticas que podemos encontrar sendo feitas aos cristãos. Ainda que com sátiras e de uma maneira que pode ser por muitos vista como questionável, não estariam ali identificados os elementos que justificariam uma ingerência estatal, de modo que a sua retirada de circulação, tão somente por um desagrado ao seu conteúdo, não está em conformidade com uma sociedade democrática e pluralista. Pelo contrário, constituir-se-ia em um ato de censura (TITO, 2021).

Sobre isso:

O direito ao livre desenvolvimento da personalidade impede ao Estado ou a quem quer que seja exerçam um controle sobre o conteúdo ou mesmo sobre a qualidade da atividade intelectual do cidadão. Essa premissa que, à luz dos direitos da personalidade, pode parecer óbvia, é bastante valiosa nos casos do humor. Significa dizer que não cabe ao Estado (e ao ordenamento jurídico que lhe é decorrência) interferir nas preferências humorísticas dos cidadãos (BRANDÃO, 2018, p. 79).

A partir disso, o que se observa é que, dentro de um contexto jurídico, as tentativas de discutir sobre a qualidade e/ou natureza artística de uma determinada obra, como meio de justificar sua manutenção ou não, é um esforço que, ao fim, se revela pouco útil. Ao invés disso, muito mais benéfico é que tal análise seja “concentrada na eventual ofensa que essa manifestação possa causar a outros valores e direitos protegidos” (BRANDÃO, 2018, p. 60) do que procurar compreender, e ainda alegar, se ela se refere a uma obra “boa” ou “ruim”, se o humor ali feito é de “bom gosto” ou não, como se fosse legítimo utilizar-se disso com o fim de defender sua manutenção ou restrição.

Não se revela possível que seja encontrado um consenso sobre quais são os reais prejuízos/danos que a simples existência do humor depreciativo causa aos indivíduos e/ou à sociedade. “E, ainda que admita a ocorrência desses danos, não são oferecidos critérios seguros que permitam identificar quem poderia definir e aplicar a censura ao humor” (BRANDÃO, 2018, p. 30). Assim:

Por mais desagradável que o esquete humorístico possa ser num país de maioria cristã, é preciso reconhecer que nele se veicula uma crítica de natureza política e social ao tratamento que as grandes religiões monoteístas sempre deram aos homossexuais.

Justa ou injusta, de bom ou de mau gosto, fazer a crítica é direito de teólogos, humoristas e de qualquer cidadão. [...] O eventual desagrado à maioria cristã não constitui razão para a retirada do conteúdo, pois o papel da garantia da liberdade de expressão é assegurar o desacordo, e não o consenso. As ideias majoritárias não precisam de garantia constitucional. As ideias minoritárias, ao contrário, nem chegariam a ser manifestadas, não fosse por essa garantia (BINENBOJM, 2020, p. 38, grifos nossos).

Posto isso, vemos que o caso do “Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo” serve para exemplificar a discussão que tem ocorrido sobre o humor e a liberdade de expressão no cenário brasileiro, trazendo para a nossa pesquisa tanto os argumentos apresentados pela jurisprudência do caso, como também as interpretações apresentadas teoricamente, as quais surgem como consequência deste debate. Nesse sentido, nos detivemos sobre alguns dos principais detalhes deste episódio, de modo que fosse possível analisá-lo. No entanto, cabe ressaltar que há também diversos outros casos que igualmente ilustram esse cenário que se faz presente no Brasil e no mundo e que, assim, no caso brasileiro, servem para ilustrar a trajetória, marcada por avanços e retrocessos, da liberdade de expressão humorística em nosso país.

Todavia, haja vista as limitações que devem ser observadas na realização do presente trabalho, não abordaremos de forma detalhada os demais casos, nos limitando a expormos alguns de seus contornos, com o objetivo de, com isso, discutirmos, ainda que apenas brevemente, as recentes decisões que têm sido proferidas pelos tribunais brasileiros sobre os casos nos quais há relação entre o direito à liberdade de expressão e os discursos humorísticos. É nesse intuito que se deu a escolha pelo caso do Especial de Natal, pois esse refere-se a uma decisão recente, de janeiro de 2020 e confirmada em novembro do mesmo ano, que obteve enorme repercussão, e que nos ajuda a analisarmos de que forma vem se posicionando o Poder Judiciário brasileiro em tais episódios.

Como vimos, trata-se de uma situação que, em seu transcorrer, acabou por obter três decisões judiciais distintas, não havendo entre os magistrados brasileiros um consenso sobre como decidir a seu respeito. Ainda assim, em última instância, o STF, cujas decisões devem servir para nortear aos demais Tribunais, entendeu pela prevalência da liberdade de expressão e do direito de fazer humor, o que se revela uma decisão de enorme importância para a nossa democracia, na qual essa liberdade é um direito fundamental.

Nesse sentido, cumpre destacar que:

A liberdade de criação e de expressão artística não é um valor absoluto e inquestionável. Aliás, discuti-la é parte do conceito da própria liberdade de expressão intelectual e tem levado algumas nações a proscrever as manifestações voltadas puramente para a propagação do ódio e da violência, por exemplo. Fora esses casos, a garantia constitucional da liberdade de expressão deve preservar o espaço para que o artista conceba o inconcebível, diga o indizível e transforme em arte qualquer

sentimento humano. **Pensar a liberdade apenas para quem pensa igual é subvertê-la, degenerá-la.** A arte pode até ser, conforme o caso, de direita ou de esquerda. Mas a liberdade de criá-la, produzi-la e torná-la pública não pertence a partido, ideologia ou facção. **A subjetividade do artista é necessária porque a vida real não nos basta. Amar a liberdade de expressão artística significa defendê-la para todos, saber admirá-la ou apenas tolerá-la, ainda quando ela possa ser usada contra nós** (BINENBOJM, 2020, p. 25, grifos nossos).

Agora, acerca de demais casos que nos ajudam na compreensão da trajetória do humor e da liberdade de expressão, alguns podem ser mencionados, entre eles em abril de 2019 o humorista Danilo Gentili foi condenado pela prática do crime de injúria por ter feito vídeo, por ele alegado em caráter de brincadeira, contra a deputada federal Maria do Rosário, chamando-a com diversos xingamentos⁴. Tais fatos decorreram de uma postagem por ele feita em seu Twitter, acusando a deputada de hipócrita, falsa e cínica, entre outros adjetivos. Nesta situação, ainda de modo extrajudicial, ela pediu a ele que retirasse de suas redes sociais todo e qualquer conteúdo que se referisse a ela, pedido esse que não foi atendido pelo humorista, mas, pelo contrário, foi neste momento que ele gravou e postou seu vídeo zombando e xingando a deputada, bem como acusando-a de tentativa de censurá-lo (TITO, 2021, p. 51-64).

Foi como consequência desta gravação que ela ajuizou queixa-crime em face do humorista, a partir da qual, após apresentados e discutidos os fatos e as provas no decorrer do processo, sobreveio a decisão judicial, condenando-o pela prática do crime de injúria, com pena estabelecida em 6 meses e 28 dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial semiaberto e podendo o réu recorrer em liberdade (TITO, 2021, p. 51-64). Acerca deste, não temos como pretensão aqui discutir demais aspectos do caso e os desdobramentos dele decorridos, mas, tendo em vista o objetivo geral de nossa pesquisa, nos determos em apontarmos para uma decisão judicial proferida a partir de um caso que envolve a relação entre o humor e a liberdade de expressão, tendo-se discutido os seus limites, de modo que, assim como o caso acima, também nos auxilie na compreensão da trajetória do humor no Brasil.

Sobre isso, podemos observar que no caso do Especial de Natal a decisão final, do STF, foi favorável a manutenção do filme e, assim, daquele humor realizado pelo grupo; já neste segundo caso, tem-se um resultado diverso, no qual prevaleceu a compreensão de que os limites do humor foram ultrapassados e, portanto, a manifestação realizada não tinha como se referir a um exercício legítimo do direito à liberdade de expressão. A respeito disso, destaca-se que “o humor sempre andou na corda bamba entre o bom e o mau gosto” (CAPELOTTI, 2022, p. 68)

⁴ A íntegra da decisão pode ser encontrada em: BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região). Sentença em processo criminal. *Autos nº 0008725-44.2017.403.6181*. São Paulo, 10 abr. 2019. Disponível em: <http://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUCS/decisoaes/2019/2019-04-10-condenacaodanilogentili.pdf> Acesso em 19 abr. 2022.

e, ainda, quando está ele na posição de um objeto que é apreciado pelo Direito, na “pessoa” do Poder Judiciário, o que se observa é que “limite” aparece como a palavra-chave a ser invocada.

O que, como bem colocado por Laura Little (2011, p. 93), sobre traçar uma linha divisória entre a proteção e a restrição do humor: “Em que ponto uma piada se torna um ilícito, justificando que se recorra ao regramento legal sobre difamação? (...) que linha difícil de mapear é esta!”, pois que uma linha divisória nesse sentido, sem dúvidas, necessita passar por um complexo conflito de valores. Haja vista que se por um lado ela deve estar em conformidade e respeito ao direito à liberdade de expressão das pessoas, bem como aos demais direitos e garantias fundamentais, ela deve igualmente “não apenas considerar, mas também respeitar, a habilidade do artista cômico e suas potenciais contribuições benéficas para a sociedade” (LITTLE, 2011, p. 93).

Claro que apenas esses dois casos aqui citados não são suficientes para ilustrar toda uma trajetória na qual diversas outras decisões sobre a relação do humor e da liberdade de expressão poderiam ser também expostas. No entanto, há que se observar as delimitações do trabalho proposto e, dessa maneira, optamos por abordar dois casos que são recentes, ambos obtendo enorme repercussão nacional (o caso do Especial de Natal obteve, inclusive, repercussão em nível internacional) e nos quais encontramos posicionamentos que são distintos na jurisprudência brasileira. Essa última característica se torna ainda mais relevante pelo fato de, observadas as peculiaridades presentes em cada um deles, os dois casos discutiram uma mesma questão central: humor e liberdade de expressão.

Assim, como um último ponto antes de apresentarmos as considerações finais, há que se destacar que embora outros casos possam ser encontrados na jurisprudência brasileira, os que foram aqui apresentados nos ajudam a ilustrarmos decisões recentes que foram proferidas sobre o nosso objeto de estudo. Portanto, elas nos auxiliam na realização da pesquisa proposta e servem de embasamento a discussão que foi até aqui desenvolvida. Desse modo, entende-se como justificadas tais escolhas e que, a partir delas, fez-se possível concretizarmos o objetivo geral com o qual nos comprometemos. Assim, foram obtidos alguns resultados, os quais se encontram apresentados nas considerações finais.

4. Considerações finais

O presente artigo refere-se a uma pesquisa sobre o direito à liberdade de expressão e as manifestações humorísticas no contexto da sociedade brasileira. Partindo de uma conjuntura como essa, trouxe como objetivo geral analisar a relação entre o humor e a liberdade de

expressão no Brasil, fazendo isso a partir de uma investigação dos avanços e retrocessos que podem ser observados no que diz respeito a liberdade humorística em nosso país. Isso significa que o trabalho foi desenvolvido trazendo como tema – de modo amplo – o direito à liberdade de expressão, em que, diante das limitações que precisaram ser observadas ao longo de sua realização, colocamos como delimitação temática o humor, notadamente na forma dos discursos humorísticos.

Conforme se demonstrou, a investigação se deu em caráter de pesquisa descritiva e explicativa, nos utilizando tanto de uma pesquisa bibliográfica, como também documental. Essa última foi especialmente utilizada no desenvolvimento da primeira parte deste artigo, momento no qual nos dedicamos a entender como se deu a proteção do direito à liberdade de expressão pelas Constituições brasileiras. Embora não tenhamos nos detido de modo detalhado sobre isso, nosso intuito foi demonstrar que, ora em menor grau, ora em maior medida, essa liberdade sempre foi abrigada pelos textos constitucionais brasileiros. Esse caminho constitucional, que passou por momentos de limitações e restrições, levou até nossa atual Constituição, de 1988, na qual a liberdade de expressão é garantida com o *status* de direito fundamental.

Apesar disso, o seu exercício, como se viu, deve se dar em conformidade a demais direitos fundamentais igualmente garantidos constitucionalmente, o que significa que, na prática, eles funcionam como limites impostos pelo constituinte a liberdade de expressão. Ainda assim, aos cidadãos ao exercerem esse direito deve ser dada a garantia de que não sofrerão censuras ou limitações que lhes sejam ilegitimamente impostas, devendo ser livres para tanto. Neste mesmo tópico, ainda vimos que a liberdade de expressão se revela indispensável ao Estado Democrático de Direito e que, na sociedade em que vivemos hoje, diversos são os caminhos, cada vez mais complexos, a partir dos quais ela pode ser estudada e discutida.

É entre tais caminhos possíveis que está a sua relação com as manifestações humorísticas, objeto de análise em um segundo momento de nossa pesquisa (item 3 deste trabalho). Neste, nos utilizamos tanto da pesquisa bibliográfica, utilizando bibliografia disponível sobre o assunto e priorizando autores brasileiros, que partam da nossa mesma realidade, além de nos utilizarmos também de casos práticos que nos ajudam a ilustrar a questão estudada. Com isso, vimos que humor pode ser empregado com finalidades distintas: tanto para zoar, brincar e fazer piadas, como para ironizar, criticar e satirizar. Por causa disso, acaba gerando tantas e calorosas discussões e conflitos, pois alguns o entendem como “mau humor”, subversivo e de mau gosto, enquanto outros o elogiam e enxergam nele uma ferramenta para críticas sociais e demais intenções que tenham esse mesmo intento.

Para demonstrarmos isso, bem como em vista da finalidade de abordarmos, ainda que de modo breve, a trajetória do humor em decisões judiciais proferidas por tribunais brasileiros, vimos casos como o do “Especial de Natal Porta dos Fundos” e aquele que resultou na condenação pelo crime de injúria do humorista Danilo Gentili. Esses se referem a decisões que deram as expressões (alegadamente) humorísticas uma interpretação distinta, pois parodiar o Natal e eventos bíblicos foi entendido como humor, ao passo que gravar um vídeo sobre a deputada Maria do Rosário, que seu autor alegou se dar em caráter de comicidade, foi visto como a prática de um crime e não de uma brincadeira.

Claro que aqui não se tem a pretensão de abordar de modo detalhado o que o judiciário brasileiro entende por discurso humorístico, pois tal ambição seria inviável de ser realizada meramente neste trabalho. No entanto, entendemos ainda assim, que do que foi aqui abordado, mesmo que em breves linhas, que esses casos são relevantes, pois nos auxiliam na compreensão do tratamento dado pela justiça brasileira ao humor. A partir disso o que conseguimos analisar da relação existente entre os discursos humorísticos e a liberdade de expressão é que quando tais episódios chegam para serem apreciados pelos magistrados, dada a falta de um critério seguro de avaliação e uma compreensão adequada dos limites do humor, eles acabam se tratando muito mais de uma análise sobre o conteúdo apresentado pelos humoristas.

Isso é, a análise acaba sendo muito mais se aquele humor foi “bom” ou “ruim”, segundo uma avaliação do magistrado que nem sempre é feita à luz do que as teorias da liberdade de expressão vêm demonstrando sobre a sua relação com as expressões de humor. Ainda, por fim, faz-se relevante destacar que da realização da pesquisa observa-se que esse é um tema que causa muitos debates, polêmicas e envolve controvérsias na realidade da sociedade brasileira, de modo que o seu estudo é urgente, relevante e atual, nesse sentido espera-se que a pesquisa possa trazer contribuições ao estudo jurídico de tão importante questão.

Referências bibliográficas

BINENBOJM, Gustavo. **Liberdade igual**: o que é e por que importa. Rio de Janeiro: História Real, 2020.

BRANDÃO, Tom Alexandre. **Rir e fazer rir**: uma abordagem jurídica dos limites do humor. Indaiatuba: Editora Foco, 2018.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5**, de 13 de dezembro de 1968. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição,

suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 dez 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Sala das Sessões do Congresso Nacional Constituinte, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Carta de Lei de 25 de março de 1988. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região). Sentença em processo criminal. *Autos nº 0008725-44.2017.403.6181*. São Paulo, 10 abr. 2019. Disponível em: <http://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUCS/decisoes/2019/2019-04-10-condenacaodanilogentili.pdf> Acesso em 19 abr. 2022.

CAPELOTTI, João Paulo. **O humor e os limites da liberdade de expressão: teoria e jurisprudência**. São Paulo: Dialética, 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

HIPÓCRATES. **Sobre o riso e a loucura**. Org. e Trad. Rogério de Campos. São Paulo: Hedra, 2011.

LITTLE, Laura. Just a joke: defamatory humor and incongruity's promise. **Southern California Interdisciplinary Law Journal**, v. 21, p. 93-158, 2011.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Liberdade de expressão e preconceito contra homossexuais. Dois episódios e muita confusão. In: FARIA, José Eduardo (Organização, apresentação e introdução). **A liberdade de expressão e as novas mídias**. São Paulo: Perspectiva, 2020, p. 63-71.

MEDRADO, Vitor Amaral. **A liberdade de expressão e a justiça brasileira: tolerância, discurso de ódio e democracia**. 2 ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Dialética, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. Liberdade de expressão: algumas ponderações em matéria penal à luz da Constituição Federal do Brasil. **Espaço Jurídico Journal of Law – EJJL**, Joaçaba, v. 18, n. 3, p. 637-660, set./dez. 2017. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/16256/pdf> Acesso em: 15 abr. 2022.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 24 ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2017.

TITO, Bianca; PAPANDREA, Fernanda Ribeiro; CARROZZA, Jéssica Pereira Arantes Konno. Decisões judiciais e o direito à liberdade de expressão: uma leitura necessária a partir da hermenêutica filosófica. In: SOUZA, Antonio Escadiel de [et al.] (Org.). **Práticas socioculturais em linguagens**. Cruz Alta: Ilustração, 2021.

TITO, Bianca; FERREIRA, Rafael Alem Mello. Manifestações humorísticas e o direito à liberdade de expressão: a utilização do humor para a difusão de ideias. In: TITO, Bianca; FERREIRA, Rafael Alem Mello (Org.). **Direito e Democracia: a liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Dialética, 2021, p. 11-28.

TITO, Bianca. **O direito à liberdade de expressão: o humor no Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

TITO, Bianca; TERRA, Bibiana. A liberdade de expressão como direito fundamental: o exercício da livre manifestação do pensamento na ordem constitucional brasileira. In: ADAMS, Adair [et al.] (Org.). **Direito e Sociedade: reflexões e diálogos interdisciplinares**. Cruz Alta: Ilustração, 2021, p. 199-222.